

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE MONTEIRO/PB

URGENTE

REFERÊNCIA:

Irregularidades nas Contratações Temporárias - Prefeitura de Monteiro - PB

MARIA ANDRÉIA FERREIRA ARAÚJO, portadora do RG nº 2.680.319 SSP-PB, CPF nº056.654394-01, vereadora do Município de Monteiro – PB, residente e domiciliada no Sítio Moço Debaixo, Área Rural de Monteiro – PB, podendo ser encontrada também na Câmara Municipal de Monteiro, localizada na Av. Olímpio Gomes, 2º andar, 22, Centro, Monteiro / PB - CEP: 58500-000 vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência apresentar

NOTÍCIA DE FATO

em face da **Prefeita Constitucional de Monteiro – PB, ANA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO**, brasileira, podendo ser localizados na Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro, Monteiro - PB (Sede da Prefeitura), da **Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Saúde, Sra. ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO**, brasileira, podendo ser encontrada na Rua Dr. João Minervino Dutra de Almeida, 239 , Centro - Monteiro – PB (Sede da Secretaria de Saúde do Município), da **Gestora do Fundo Municipal de Educação, Secretária Municipal de Educação, Sra. ANA LIMA FELICIANO**, podendo ser encontrada na Rua Expedito Tenório de Oliveira, 195, Centro – Monteiro – PB ((Sede da Secretaria de Educação do Município) e da **Gestora do Fundo**

Municipal de Assistência Social, Sra. JOÉDINA FÉLIX DE BRITO (Secretária de Desenvolvimento Social), podendo ser localizada Rua Profa. Maria Saete, 267, Alto de São Vicente, Monteiro – PB, na (Sede da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município), o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos:

I - DOS FATOS

D. Promotor(a), a presente notícia de fato tem como objetivo trazer ao conhecimento deste E. órgão ministerial fatos que configuram graves ilegalidades, e vem ocorrendo na condução da gestão municipal da cidade de Monteiro-PB, no tocante às contratações por excepcional interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

Ab initio, trazemos à baila o gráfico referente à evolução do quadro de pessoal da Prefeitura de Monteiro, disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no campo de pesquisa de evolução do quadro de servidores municipais, no período entre janeiro de 2023 e março de 2024 (<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-do-quadro-de-servidores-2013-municipal>):



Conforme se vislumbra dos dados apresentados pelo TCE, a Prefeitura de Monteiro vem mantendo um número constante tanto de quantitativo de servidores do quadro efetivo e quanto de comissionados.

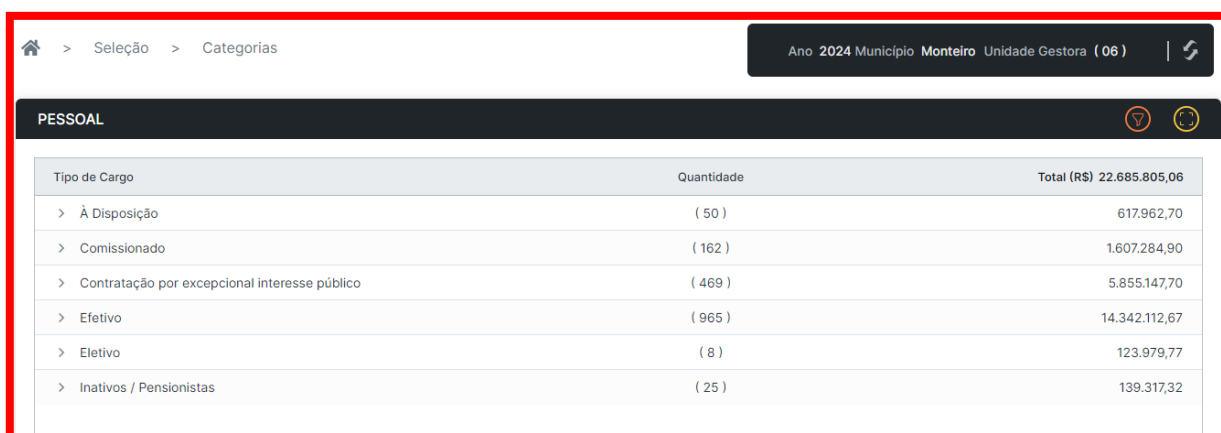
No entanto, verifica-se uma **gritante elevação no número de contratados por excepcional interesse público**, em especial nos últimos meses.

Observa-se que no mês de **março do ano de 2023**, a Prefeitura Municipal de Monteiro possuía em seu quadro **356 pessoas contratadas por excepcional interesse público**. Já em **março de 2024 esse número subiu para 448 contratados!**

Trata-se de um **crescimento de 92 contratações, ou seja, um aumento de 25% de contratações por excepcional interesse público**.

O que causa estranheza é que não existe quaisquer notícias de situações emergenciais ocorridas no decorrer no ano que justifiquem tal elevação, restando clarividente que o Município de Monteiro/PB está realizando contratações temporárias com desvio de finalidade.

Atualmente **o Município possui 469 contratados por excepcional interesse público**, enquanto possui **965 servidores efetivos**, conforme dados retirados do sistema SAGRES do TCE-PB (<https://sagrescidadao.tce.pb.gov.br/#/municipal/pessoal>):



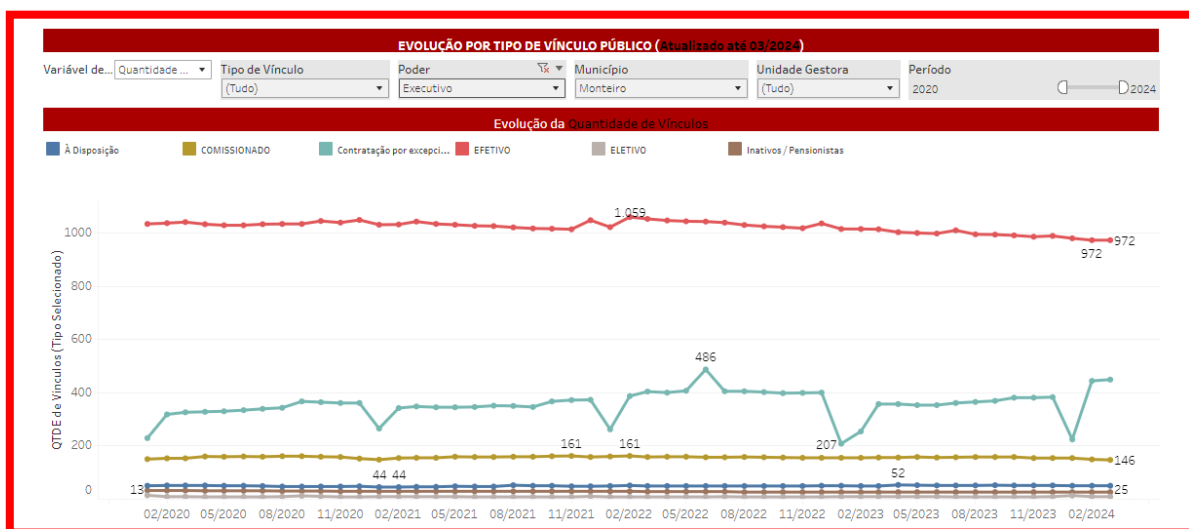
Tipo de Cargo	Quantidade	Total (R\$)
> À Disposição	(50)	617.962,70
> Comissionado	(162)	1.607.284,90
> Contratação por excepcional interesse público	(469)	5.855.147,70
> Efetivo	(965)	14.342.112,67
> Eletivo	(8)	123.979,77
> Inativos / Pensionistas	(25)	139.317,32

Total (R\$) 22.685.805,06

Como é cediço, a manutenção de um elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público, em determinados órgãos permite concluir que a sua utilização se dá de forma irregular.

Notadamente, tais contratações injustificadas configuram possível ato de improbidade administrativa por parte de sua atual gestora e das Secretárias Municipais.

Neste norte, analisando um lapso temporal maior, qual seja entre os anos de 2020 e 2024, notamos que a Prefeitura Municipal de Monteiro mantém em sua folha de pagamento, um elevando percentual de contratados por excepcional interesse público, senão vejamos:



A linha verde demonstra as variações do número de contratados por excepcional interesse público. Avaliando o gráfico, verifica-se que a Prefeitura mantém continuamente um crescimento de pessoal contratado por excepcional interesse público, enquanto o número de servidores efetivos diminui.

Observa-se ainda que o número de contratações cai bruscamente nos meses de dezembro, quando os contratos são finalizados, porém volta a subir nos meses subsequentes, demonstrando-se que são produzidos novos contratos, **tornando-se uma contratação permanente, e não temporária, confrontando a natureza desta modalidade de contratação pelos órgãos públicos.**

Curiosamente, nos meses de junho de 2022 (ano eleitoral), e março de 2024 (ano eleitoral) notamos os maiores números de contratações por excepcional interesse público no Município de Monteiro.

Via de regra, as contratações realizadas pelos órgãos públicos devem ser realizadas por meio da realização de concurso público (art. 37, II)¹. O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal² estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, mas, para tanto, exige que se encontrem presentes dois requisitos: a) previsão expressa em lei e b) real existência de “excepcional interesse público”.

No caso concreto, há fortes indícios de que as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Monteiro estejam eivadas de irregularidades, por não preencherem tais requisitos.

Assim, neste mesmo sentido, é fundamental trazer ao conhecimento desta promotoria a Lei que rege as contratações por excepcional interesse público, Lei Municipal n. 1.154/97, com alterações trazidas pela Lei 1.321/2001, que, ao nosso sentir, é inconstitucional, em razão dos fatores a seguir expostos.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 1.154/97

De início cabe destacar que a contratação por excepcional interesse público é realizada no Município de Monteiro/PB, por meio da Lei Municipal nº 1.154/1997.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

² IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ao analisarmos o texto legal, resta evidente que a lei municipal em comento dá brecha para que sejam realizadas contratações para serviços de natureza contínua, senão vejamos:

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I – ao atendimento de situações de calamidade pública;

II – o combate a surtos epidêmicos;

III – a promoção de campanhas de saúde pública;

IV – a implantação e a manutenção de serviços essenciais à população, especialmente a continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança e de vigilância, água, esgoto e energia;

V – o desenvolvimento de censos de interesse restrito ao município de Monteiro;

VI – o suprimento eventual de docentes em sala de aula e o de pessoal para as áreas de saúde e serviços urbanos e rurais, especialmente a limpeza pública, serviços de matadouros e cemitérios;

VII – a realização de eventos patrocinados pela Prefeitura Municipal, tais como feiras, exposições, congressos e similares;

VIII – a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de engenharia;

IX – a execução de serviços profissionais e especializados nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

Art. 3º - As admissões de que trata esta Lei serão feitas, em regra pelo prazo de até 01 (um) ano, vedada a prorrogação.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso IX, do caput do artigo anterior, a concretização poderá ocorrer pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

É sabido que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba vem considerando inconstitucionais os textos das leis municipais que regem e autorizam as contratações por excepcional interesse público.

Os precedentes do TJPB, que seguem o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, são claros ao julgar inconstitucionais as leis municipais que não especificuem as situações emergenciais, e a necessidade temporária de interesse público excepcional, senão vejamos os seguintes exemplos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.874/2018 DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. **CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE VÍNCULO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. INFRINGÊNCIA DA REGRA RELATIVA À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

As hipóteses legais que possibilitam a contratação temporária deverão especificar as situações emergenciais, o tempo determinado e a necessidade temporária de interesse público excepcional. A admissão de servidor sem concurso público pode ocorrer na situação em que o vínculo é de caráter temporário e anormal, caracterizando a incompatibilidade material entre a norma e a Constituição Estadual.

(0801772-10.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 25/11/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - **HIPÓTESES ABRANGENTES - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO TEXTO PARADIGMA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores integrantes Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar procedente a ação.

(0808571-35.2020.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 03/11/2021)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80 RÉU: MUNICIPIO DE SAPE **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº. 1.166, DE 02 DE JUNHO DE 2014, SANCIONADA PELO MUNICÍPIO DE SAPÉ, QUE ESTABELECE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. LEGISLAÇÃO EXCESSIVAMENTE GENÉRICA E ABRANGENTE. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES QUE FOGEM DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. TEMPORARIEDADE NÃO RESPEITADA. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER PROVISORIAMENTE OS EFEITOS DAS NORMAS IMPUGNADAS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA AÇÃO.** Considerando que a Lei Municipal nº 1.166/2014, versa sobre a contratação de servidores públicos em hipóteses que, numa primeira análise, desrespeitam as limitações materiais impostas pela Constituição deste Estado, quais sejam o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação, encontra-se configurado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida cautelar. O periculum in mora também está demonstrado nos autos, porquanto as

leis em análise apresentam fortes indícios de inconstitucionalidade material e não podem permanecer produzindo efeitos jurídicos em prejuízo à moralidade administrativa e também em total desatenção à interpretação constitucional reiterada sobre o tema nesta Corte de Justiça. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO CAUTELAR. (0802685-26.2018.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 12/04/2019)

Conforme se denota da leitura da Lei Municipal 1.154/97, verifica-se que o texto legal não obedece ao critério da excepcionalidade das contratações, deixando brechas para que seja realizadas contratações ao arrepio da nossa Carta Magna, e da Constituição do Estado da Paraíba, **motivo pelo qual pugna-se desde já a este órgão ministerial que adote as providências necessárias para que seja reestabelecida a legalidade no Município de Monteiro – PB.**

III – DOS CARGOS OCUPADOS POR CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE NATUREZA TEMPORÁRIA

Diante de todos estes elementos até o momento apontados na presente Notícia de Fato, a prova cabal dos apontamentos traçados encontra-se nos dados constantes do sistema SAGRES do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Como já dito, o Município de Monteiro atualmente conta com 469 contratados por excepcional interesse público. Em uma análise aleatória dos cargos ocupados por alguns destes contratados é nítido que em sua grande maioria, os cargos descritos como de natureza de excepcional interesse público são, na realidade, cargos de necessidade contínua do Município.

Seguem abaixo alguns exemplos:

Tecnico Em Enfermagem

DESCRIÇÃO

Nome Adeilma [REDACTED]
CPF ***.323.144-**
Cargo Tecnico Em Enfermagem
Admissão 02/01/2024
Município Monteiro
Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Motorista

DESCRIÇÃO

Nome Adilson [REDACTED]
CPF ***.495.894-**
Cargo Motorista
Admissão 02/01/2024
Município Monteiro
Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social de Mont

Agente Patrimonial Escolar

DESCRIÇÃO

Nome Alan [REDACTED]
CPF ***.902.904-**
Cargo Agente Patrimonial Escolar
Admissão 02/01/2024
Município Monteiro
Unidade Gestora Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Pedagogo

DESCRIÇÃO

Nome Aline [REDACTED]
CPF ***.923.754-**
Cargo Pedagogo
Admissão 02/01/2024
Município Monteiro
Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social de Mont

Digitador

DESCRIÇÃO

Nome Elainey C [REDACTED]
CPF ***.996.194-**
Cargo Digitador
Admissão 02/01/2024
Município Monteiro
Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Professor

DESCRIÇÃO

Nome Maria C [REDACTED]
CPF ***.833.388-**
Cargo Professor
Admissão 13/03/2023
Município Monteiro
Unidade Gestora Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Auxiliar De Apoio Escolar		Porteiro	
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO	
Nome	Rita [REDACTED]	Nome	Sergio [REDACTED]
CPF	***.333.394-**	CPF	***.618.554-**
Cargo	Auxiliar de Apoio Escolar	Cargo	Porteiro
Admissão	01/02/2024	Admissão	02/01/2024
Município	Monteiro	Município	Monteiro
Unidade Gestora	Fundo Municipal de Educação de Monteiro	Unidade Gestora	Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Como se observa, as contratações por excepcional interesse público realizadas dentro do Município de Monteiro, notadamente não possuem as características que justifiquem uma contratação temporária, que demonstrem a excepcionalidade necessária à sua realização.

Todos os cargos acima expostos (**Porteiro, motorista, professor, técnico em enfermagem, agente patrimonial escolar, digitador**), dentre tantos outros ocupados por contratados temporariamente, são cargos cujo preenchimento deve ser realizado mediante certame.

Neste diapasão, torna-se clarividente a ilegalidade trazida ao conhecimento do Ministério Público do Estado da Paraíba.

IV – DA LIVRE ESCOLHA DOS CONTRATADOS POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, COM PARTICIPAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Imperioso destacar que, não bastasse as ilegalidades que norteiam as contratações por excepcional interesse público no Município de Monteiro -PB, a legislação municipal confere ao chefe do Poder Executivo total poder de decisão em relação à autorização para as contratações, e, por consequência, quem será contratado.

Vejamos o que prevê o art. 4º da Lei Municipal 1.154/97:

Art. 4º - A contratação será autorizada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta devidamente justificada, do Secretário Municipal, em cuja área a admissão, se faça indispensável, o qual assinará o termo de contrato respectivo conjuntamente com o Secretário da Administração e Finanças.

Inexiste previsão de qualquer tipo de procedimento seletivo previsto em lei, assim como não há notícias de que existam efetivamente procedimentos administrativos que tramitem na Prefeitura Municipal de Monteiro com proposta e justificativa para a real necessidade de contratação por excepcional interesse público.

O que há, na realidade, é um verdadeiro cabide de empregos, utilizada pela atual gestora municipal ao seu bel prazer, notadamente com fins eleitoreiros, indo frontalmente de encontro aos princípios constitucionais que regem a administração pública no Brasil, situação está que merece apuração robusta por parte deste órgão ministerial.

V - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - - BURLA AO CONCURSO PÚBLICO

V.1 DA REGRA CONSTITUCIONAL DO PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO

A Lei Maior de 1988, em seu art. 37, com as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19, inseriu no Direito Brasileiro a obrigatoriedade de obedecer a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. Neste espírito, trouxe à realidade a exigência de concurso para o preenchimento dos cargos ou empregos públicos, pelo que dispõe a Magna Carta de 1988, *in verbis*:

Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Portando, a investidura, dos cargos e empregos públicos oferecidos pela Administração só é lícita por meio da realização do concurso público, sendo defeso contratação de servidores sem obediência ao procedimento de um certame, nos casos previstos no próprio texto constitucional (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público art. 37, IX, da CF/88).

A Lei Fundamental de 1988, ao determinar a observância dos princípios da acessibilidade e do concurso público, quis possibilitar a todos, iguais condições e oportunidade de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta e mesmo fundacional.

Assim, com o concurso público, a Administração deixa transparecer à sociedade que o acesso aos cargos por ela oferecidos, se dará de forma honesta, ao mesmo tempo em que seleciona, dentre uma universalidade, aqueles mais capacitados para as funções.

Além disso, o § 2º, do art. 37 da Carta Magna, estabelece a nulidade do ato de contratação sem a realização de concurso público, bem como a punição da autoridade gestora responsável pela pactuação desse tipo de vínculos precários.

Portanto, a norma inserida em tal dispositivo, visa proteger o interesse público em seu sentido mais amplo, na medida em que por meio do certame público garante-se obediência aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência que devem nortear toda atuação administrativa, inclusive a da Administração Indireta.

Concluindo, inarredavelmente o ente público está adstrito aos princípios norteadores da Administração Pública Direta, elencados no artigo 37 da *Lex Legum*, inclusive no tocante à prévia realização de concurso público, visando assim propiciar a todos os interessados, igual oportunidade no emprego público.

Outro não poderia ser o enfoque. Se a população é quem paga, indiretamente, mediante impostos, os salários do funcionalismo, nada mais justo do que oferecer a todos, de forma igualitária e justa, acessibilidade aos empregos públicos. O concurso, se não impede toda e qualquer tipo de fraude no acesso a esses empregados, ao menos dificulta sua incidência, ao mesmo tempo em que ajuda o administrador na obtenção de mão-de-obra qualificada à função, dando concreção ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput da CF).

V.2 DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADA NO CASO CONCRETO

Regulamentando tais dispositivos constitucionais, temos a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com alterações trazidas pela nº Lei nº 14.230, de 2021, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie.

Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (art. 2º da Lei 8.429/92).

Nesse conceito encontram-se inseridas a Prefeita e as Secretárias Municipais arroladas na presente Notícia de Fato, responsáveis pelos atos de improbidade em comento.

A apuração dos fatos acima relatados e devidamente comprovados por meio dos dados contidos no Sistema SAGRES do TCE-PB, evidencia, de forma cabal e indiscutível, a ilegalidade perpetrada pelas noticiados.

As regras mais básicas de Direito Administrativo não toleram este tipo de comportamento, absolutamente repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. Também não é justo que a sociedade tenha que pagar a conta de contratações feitas ao arrepio da Constituição e da legislação vigente, com base em critérios desconhecidos e afrontadores dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência administrativas.

Assim, as contratações procedidas em desacordo com a regra do art. 37, caput, II e IX, e § 2º, da Constituição, foram procedidas sponte própria dos referidos administradores. Logo, os contratos dos servidores temporários, pactuados com o Município de Monteiro, são nulos de pleno direito.

Ora, se não é justo que os profissionais contratados fiquem à margem da legislação por irresponsabilidade do administrador, e se não é justo que o cidadão pagador de impostos tenha que arcar com o prejuízo que será suportado pelo erário com as admissões, é absolutamente injusto deixar o mau-administrador impune por suas ações.

A Constituição de há muito prevê a responsabilização do mau administrador pela contratação irregular, como se vê:

Art.37.....

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

...

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

E, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, o fato encontra enquadramento nos seguintes dispositivos legais:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente,

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente::

I facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;;

II permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para sua aplicação irregular.

XII permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

No art. 12 da Legislação referida, estão previstas as sanções aplicáveis, com a seguinte sistemática:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato::

II. na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

*Ainda, a moralizadora **Lei de Responsabilidade Fiscal**, em seu art. 21,*

preconiza:

Art. 21. *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

I - às exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.

E o art. 169 da Constituição, por sua vez, estatui:

Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

§1º. *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Como podemos notar, a partir das contratações de pessoal sem concurso público, o ente público passa a pagar os profissionais assim arregimentados, ou seja, há liberação de verba pública sem a observância das normas pertinentes (art. 37, II e IX, e § 2º, da Constituição).

É nítida a concorrência destes administradores na incorporação ao patrimônio particular dos irregularmente contratados, das verbas pertencentes ao ente público. É evidente, também, a frustração da licitude do concurso público, por tudo o quanto já foi alegado e, bem assim, a prática de ato visando fim proibido em lei (contratação sem concurso público).

Em última análise, a conjugação de todos estes dispositivos legais (art. 37, caput, II, IV e IX, § 2º, c/c art. 169, § 1º, I e II, da Constituição, c/c o arts. 10, I, II, XI e XII, e 11, I e V da Lei 14.230/2021), o art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 e o art. 9º da CLT) resulta na responsabilidade direta do mau administrador, que deverá responder pelo ressarcimento ao erário pelo dano causado, na forma do art. 12, II, da Lei 14.230, de 2021.

A Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, por seu turno, é uma realidade no contexto judiciário pátrio, aceita pela esmagadora doutrina e sedimentada jurisprudência, sendo em verdade uma espécie do gênero Ação Civil Pública.

Evidenciada, pois, a improbidade administrativa das referidas noticiadas, que além de contratação irregular, desrespeita o Princípio da Legalidade, ao conceder vantagens indevidas a servidores, se impõe no presente caso, a medida supracitada, com vistas a assegurar o patrimônio municipal de qualquer desvio e pagamento indevido, bem como do recebimento de qualquer vantagem patrimonial ou não, por parte da Prefeita Constitucional e seus secretários.

V.3 DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL - PRECEDENTES DO TJPB

Asseverando as alegações tecidas na presente Notícia de Fato, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba firmou entendimento de que gera ato doloso de improbidade administrativa dos gestores a realização de contratações sem realização de concurso público, em situações nas quais não se configure o excepcional interesse público. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO Apelação Cível nº 0000286-44.2015.8.15.0491 APELAÇÃO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. MUNICÍPIO DE UIRAÚNA. CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DESCRITA NO ART. 11, I e II, DA LEI Nº 8.429/92. CABIMENTO. CONDUTA ÍMPROBA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- A caracterização das condutas previstas no art. 11, da Lei nº 8.429/92 exige a comprovação do dolo por parte do agente público, ou seja, que a conduta dolosa, decorrente da má-fé e da desonestidade com a coisa pública, tenha violado os princípios constitucionais da administração pública.

- **Caracterizado o dolo do agente público, decorrente da realização de contratações em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, desatendendo, de forma consciente, os princípios da administração pública e do concurso público, cabível a aplicação das sanções estatuídas no art. 12, III,**

da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista restar configurada a conduta ímproba.

- A aplicação das penalidades da Lei nº 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, a fim de evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, bem como não privilegiar a impunidade.

- Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no art. 12 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa, o juiz deve atentar-se às circunstâncias peculiares do caso concreto, tais como a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário e o histórico funcional do agente público. (0000286-44.2015.8.15.0491, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 28/11/2020)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL ACÓRDÃO Apelação Cível nº 0000388-69.2016.8.15.0511 APELAÇÃO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO. CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. CABIMENTO. CONDUTA ÍMPROBA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONJUNTURA QUE APONTA COMO SUFICIENTE A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA CIVIL NO VALOR CORRESPONDENTE A DEZ VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR AS DEMAIS COMINAÇÕES APLICADAS.**

- De acordo com o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública, “qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

- A caracterização das condutas previstas no art. 11, da Lei nº 8.429/92 exige a comprovação do dolo por parte do agente público, ou seja, que a conduta dolosa, decorrente da má-fé e da desonestidade com a coisa pública, tenha violado os princípios constitucionais da administração pública.

- **Caracterizado o dolo do agente público, decorrente da realização de contratações em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, desatendendo, de forma consciente, os princípios da administração pública e do concurso público, cabível a aplicação das sanções estatuídas no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista restar configurada a conduta ímproba.**

- A aplicação das penalidades da Lei nº 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, a fim de evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, bem como não privilegiar a impunidade. - Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no art. 12 e incisos da Lei de Improbidade Administrativa, o Juiz deve atentar-se às circunstâncias peculiares do caso concreto, tais como a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário e o histórico funcional do agente público. - Conjuntura fática que aponta para a suficiência da aplicação da pena de multa, no valor correspondente a dez vezes a remuneração percebida pelo agente, impondo-se, por conseguinte, o provimento parcial do recurso.

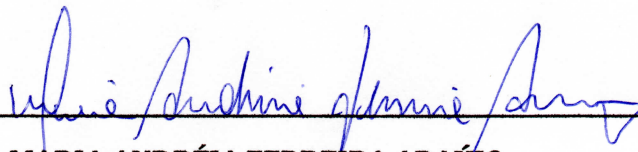
(0000388-69.2016.8.15.0511, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 16/03/2021)

Assim, indubitável a necessidade de apuração por parte deste órgão ministerial das condutas ímprobas dolosas praticadas pelas notificadas na Gestão do Município de Monteiro – PB.

VI - DO REQUERIMENTO

Ante a todo o exposto, os notificantes pugnam pelo recebimento da presente notícia de fato, com a posterior tomada de providências.

Monteiro, 06 de junho de 2024



MARIA ANDRÉIA FERREIRA ARAÚJO